



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000695/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.034 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente VALESUL ALUMINIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado provar os fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cassio Schappo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13702.000695/2003-15, contra o acórdão nº 01-28.796, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém (DRJ/BEL), na sessão de julgamento de 18 de março de 2014, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“ Trata-se o processo de Auto de Infração nº 0031910 de IPI, às fls 7 a 15, referente aos períodos de apuração de abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 que exige o recolhimento de R\$ 1.274.065,91, sendo R\$ 479.478,08 de imposto e R\$ 794.587,83 de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2003.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IPI/1998” fl. 8, verifica-se que a autuação é resultante da falta de recolhimento, apurada em auditoria interna de DCTF. Os anexos – “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não confirmados do auto de infração”, fls. 9 a 11, informam que o número do processo declarado refere-se a outro débito.

Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, AR à fl. 76, ocorrida em 18 de agosto de 2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3, em 16 de setembro de 2003, na qual alega:

“vem impugnar o Auto de Infração (Doe. 6), com base no art. 16, inciso I do Decreto nº 70.235/72, em função de parte do débito ter sido compensado através do processo nº 13702.000617/9784 (Doc. 7) R\$ 24.565,41, e outra parte ter sido compensada através do processo nº 13702.000279/9834 (Doe. 8) R\$ 455.341,72”.

“Cumprе esclarecer que, por um erro de preenchimento da DCTF, o valor

informado no 4 trimestre de 1998 foi de R\$ 30.974,84, quando o valor apurado de IPI e efetivamente compensado foi R\$ 31.403,89”

À fl. 137/138 consta despacho proferido pela Diort/Demac/RJO em que a autoridade fiscal afirma:

“Em fls. 103/134 foram juntados os extratos do sistema informatizado PROFISC onde são informados os débitos

cadastrados nos citados processos (débitos compensados no processo nº 13702.000279/9834 em fls. 103/126 ; débitos compensados no processo nº 13702.000617/9784 em fls. 130/134), cabendo informar que, com relação aos débitos nos valores de R\$ 12.287,67, período de apuração 01/04/98, e, R\$ 12.277,74, período de apuração 11/04/98, não constam no processo administrativo nº. 13702.000617/9784 os pedidos de compensação juntados em fls. 16/17 do presente processo, assim como referidos débitos não se encontram cadastrados no mesmo, conforme PROFISC de fls. 130/134. Também no processo nº. 15374.002.432/200840, apenso ao de nº. 13702.000617/9784, não se encontram cadastrados referidos débitos, fls. 127/127”

A DRJ de Belém (DRJ/BEL) decidiu pela parcial procedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Ano calendário: 1998

Dctf. Revisão Interna. Compensação. Constatada a existência de outro processo administrativo fiscal que trata do mesmo tema, contribuição, período de apuração compensação impõe-se o cancelamento da exigência, sob pena de duplicidade de cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 159/164, expondo que:

- 1- Afirma que foram consolidados Pedidos de Compensação, apresentados em 17 e 29/04/1998 e chancelados pela Agência da Receita Federal em Campo Grande ;
- 2- Assegura que a despeito da efetiva juntada da prova dos pedidos de compensação atrelados aos períodos de apuração, houve descaso por parte da DRJ, fazendo menção genérica à ausência desta prova.;
- 3- Alega prejuízo ao direito da ampla defesa do contribuinte, uma vez que a ilustre DRJ deixou de impulsionar o processo da forma mais adequada, na qual não emprestou a validade devida à prova trazida aos autos.;
- 4- Entende ter juntado prova hábil e evidente sobre os protocolos de pedido de compensação dos débitos referentes ao IPI.

Processo nº 13702.000695/2003-15
Acórdão n.º **3801-005.034**

S3-TE01
Fl. 5

É o sucinto relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, portanto.

Da Ausência de Comprovação

Consultados os autos, é possível observar que o pedido de compensação a que se refere o contribuinte, localizado às fl. 13/14, não passa de simples protocolo, não havendo confirmação de seu deferimento. Evidenciado isto e analisado o extrato do profisc, não é possível localiza a compensação pretendida pelo contribuinte referente ao período de 20/04/1998 e 11/04/1998, no qual foi apontado todos os períodos de apuração que foram compensados.

Não havendo comprovação do a compensação pretendida pelo contribuinte nos períodos já citados, o seu deferimento cumulados com a ausência no sistema da receita, tenho que carece de razão o contribuinte não havendo, pois, apresentando a documentação idônea, completa e capaz de comprovar o direito creditório alegado, devendo ser ressaltado que o recorrente se limitou a apresentar os mesmos documentos outrora colacionados no processo.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.”

Desta forma, em especial pela não comprovação da compensação do crédito, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que deu parcial provimento a impugnação, remanescendo

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 13702.000695/2003-15
Acórdão n.º **3801-005.034**

S3-TE01
Fl. 7

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator

CÓPIA